

Alteração 1108**Bert-Jan Ruissen**

em nome do Grupo ECR

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 69 – título***Texto da Comissão**Alteração*

69 Apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque

69 Apoio à instalação de jovens agricultores e **de novos agricultores, bem como** às empresas rurais **sustentáveis** em fase de arranque **e desenvolvimento**

1. Os Estados-Membros **podem** conceder apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

1. Os Estados-Membros **devem** conceder apoio à instalação de jovens agricultores **ou à sua integração em empresas agrícolas existentes, aos novos agricultores** e às empresas rurais em fase de arranque **e desenvolvimento, nomeadamente para a diversificação das atividades agrícolas**, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. **O apoio ao abrigo do presente artigo ficará subordinado à apresentação de um plano de negócio.**

2. No âmbito **deste tipo de intervenções**, os Estados-Membros só podem conceder apoio para:

2. No âmbito **do presente artigo**, os Estados-Membros só podem conceder apoio para:

(a) A instalação dos jovens agricultores que satisfazem as condições previstas na definição constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea e);

(a) A instalação **e desenvolvimento** dos jovens agricultores que satisfazem as condições previstas na definição constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea e);

(a-A) A instalação de novos agricultores;

(b) As empresas rurais em fase de

(b) As empresas rurais em fase de

arranque ligadas à agricultura e à silvicultura ou a diversificação das fontes de rendimento das explorações agrícolas;

(c) As empresas em fase de arranque de setores de atividades não agrícolas em zonas rurais integradas em estratégias de desenvolvimento local.

3. Os Estados-Membros estabelecem as condições de apresentação e o conteúdo do plano de atividades.

4. Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos. O apoio é limitado ao montante máximo **de 100 000 EUR** e pode ser combinado com instrumentos financeiros.

arranque **e desenvolvimento** ligadas à agricultura e à silvicultura, **à bioeconomia, à economia circular e ao agroturismo** ou a diversificação das fontes de rendimento das explorações agrícolas;

(c) As empresas em fase de arranque de setores de atividades não agrícolas em zonas rurais integradas em estratégias de desenvolvimento local, **por parte de agricultores que diversifiquem as suas atividades, bem como as microempresas e as pessoas singulares das zonas rurais.**

2-A. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições específicas para garantir que os jovens agricultores e os novos agricultores que aderem a grupos de agricultores, organizações de produtores ou estruturas cooperativas não perdem o apoio à instalação. Essas disposições devem respeitar o princípio da proporcionalidade e identificar a participação dos jovens agricultores e dos novos agricultores nessa estrutura.

3. Os Estados-Membros estabelecem as condições de apresentação e o conteúdo do plano de atividades.

4. Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos **que podem ser diferenciados de acordo com critérios objetivos**. O apoio é limitado ao montante máximo **estabelecido no anexo IX-A-A** e pode ser combinado com instrumentos financeiros.

4-A. O apoio ao abrigo do presente artigo pode ser pago em diversas prestações.

4-B. Os Estados-Membros devem assegurar a não deterioração da dotação orçamental para os jovens agricultores.

Or. en

Alteração 1109**Bert-Jan Ruissen**

em nome do Grupo ECR

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 76 – parágrafo 1***Texto da Comissão**Alteração*

Se o apoio for concedido com base nos custos adicionais e na perda de rendimentos em conformidade com os artigos 65.º, 66.º e 67.º, os Estados-Membros devem assegurar que os cálculos pertinentes são adequados e exatos e que foram previamente estabelecidos com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável. Para o efeito, os cálculos devem ser efetuados ou a sua adequação e exatidão confirmadas por um organismo funcionalmente independente das autoridades responsáveis pela execução do plano estratégico da PAC e dotado das competências adequadas.

Se o apoio for concedido com base nos custos adicionais e na perda de rendimentos em conformidade com os artigos 65.º, 66.º e 67.º, os Estados-Membros devem assegurar que os cálculos pertinentes são adequados e exatos e que foram previamente estabelecidos com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável. Para o efeito, os cálculos devem ser efetuados ou a sua adequação e exatidão confirmadas por um organismo funcionalmente independente das autoridades responsáveis pela execução do plano estratégico da PAC e dotado das competências adequadas.

Se o organismo independente a que se refere o primeiro parágrafo determinar que os custos adicionais efetivos e a perda de rendimentos resultantes de compromissos assumidos em conformidade com os artigos 65.º, 66.º e 67.º excedem os montantes máximos estabelecidos no anexo IX-A-A, o Estado-Membro poderá exceder os montantes estabelecidos, a fim de compensar os custos adicionais efetivos e a perda de rendimentos.

Or. en

Alteração 1110**Bert-Jan Ruissen**

em nome do Grupo ECR

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 86 – título***Texto da Comissão**Alteração*

86 Dotações financeiras mínimas e máximas

86 Dotações financeiras mínimas e máximas

1. No mínimo 5 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para a iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) [RDC].

1. No mínimo 5 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para a iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) [RDC].

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para *as* intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) *e f)* do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para *todo o tipo de* intervenções que procurem atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), *f) e i)* do presente regulamento.

No máximo 40 % dos pagamentos concedidos em conformidade com o artigo 66.º podem ser tidos em conta para efeitos de cálculo da contribuição total do FEADER mencionada no primeiro parágrafo.

O primeiro parágrafo não se aplica às regiões ultraperiféricas.

O primeiro parágrafo não se aplica às regiões ultraperiféricas.

2-A. No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX

No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até 90 milhões de EUR.

A assistência técnica é reembolsada sob a forma de financiamento a taxa fixa, em conformidade com o artigo 125.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE/Euratom) .../... [novo Regulamento Financeiro] no quadro dos pagamentos intercalares nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) .../... [RH]. Esta taxa fixa representa a percentagem de despesas totais declaradas estabelecida no plano estratégico da PAC para a assistência técnica.

4. Para cada Estado-Membro, o montante mínimo estabelecido no anexo X deve ser reservado para a contribuição para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas» definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g). Partindo da análise da situação em termos de pontos fortes e fracos e de oportunidades e ameaças («análise SWOT») e da identificação das necessidades a que deve ser dada resposta, o montante será utilizado para os seguintes tipos de intervenções:

(a) Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores

devem ser reservados para as intervenções previstas nos artigos 68.º, 70.º, 71.º e 72.º para objetivos específicos destinados a fomentar o desenvolvimento de um setor agrícola inteligente, resiliente e diversificado, tal como definido no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento.

No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até 90 milhões de EUR.

A assistência técnica é reembolsada sob a forma de financiamento a taxa fixa, em conformidade com o artigo 125.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE/Euratom) .../... [novo Regulamento Financeiro] no quadro dos pagamentos intercalares nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) .../... [RH]. Esta taxa fixa representa a percentagem de despesas totais declaradas estabelecida no plano estratégico da PAC para a assistência técnica.

4. ***Os Estados-Membros devem reservar no mínimo 4 % da contribuição total para os seus planos estratégicos para os tipos de intervenções que contribuem para o objetivo específico «atrair e apoiar jovens agricultores» estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), dos quais pelo menos 2 % dos montantes estabelecidos no anexo VII devem ser reservados para o apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores previsto no artigo 27.º.***

previsto no artigo 7.º;

(b) Apoio à instalação de jovens agricultores previsto no artigo 69.º

4-A. Os Estados-Membros devem reservar pelo menos 65% dos montantes estabelecidos no anexo VII para o apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade e o pagamento redistributivo previstos no título III, capítulo II, secção 2, subsecções 2 e 3.

4-B. Dos montantes estabelecidos no número 4-A do presente artigo, no mínimo 5 % dos montantes estabelecidos no anexo VII devem ser reservados para apoiar o pagamento redistributivo a que se refere o artigo 26.º.

4-C. Os Estados-Membros devem reservar no mínimo 20 % dos montantes estabelecidos no anexo VII para as intervenções mencionadas no artigo 28.º.

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de 10 % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de 10 % dos montantes estabelecidos no anexo VII. ***Os Estados-Membros podem transferir uma parte para aumentar a dotação máxima definida no artigo 82.º, n.º 6, se essa dotação for insuficiente para financiar as intervenções abrangidas pelo título III, capítulo III, secção 7.***

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício

de pedido de 2018.

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

O montante incluído no plano estratégico da PAC aprovado, que resulta da aplicação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, é vinculativo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../... [RH], o montante máximo suscetível de ser concedido num Estado-Membro, num dado ano civil, antes da aplicação do artigo 15.º do presente regulamento, em conformidade com o disposto no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, do presente regulamento, não pode exceder os montantes fixados no plano estratégico da PAC em conformidade com o n.º 6.

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE] e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus].

de pedido de 2018.

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

O montante incluído no plano estratégico da PAC aprovado, que resulta da aplicação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, é vinculativo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../... [RH], o montante máximo suscetível de ser concedido num Estado-Membro, num dado ano civil, antes da aplicação do artigo 15.º do presente regulamento, em conformidade com o disposto no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, do presente regulamento, não pode exceder os montantes fixados no plano estratégico da PAC em conformidade com o n.º 5.

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE] ***quando existe a participação de comunidades de agricultores*** e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus], ***e para as mulheres das zonas rurais***.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1111

Alteração 1111
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma explicação da forma como as intervenções para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, se destinam a contribuir para o objetivo transversal estabelecido no artigo 5.º, segundo parágrafo;

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1112

Alteração 1112
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Uma explicação da forma como as intervenções para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, contribuem para a simplificação para os beneficiários finais e para a redução dos encargos administrativos.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1113

Alteração 1113

Bert-Jan Ruissen

em nome do Grupo ECR

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 98 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(ii-A) Descrição da contribuição global para a simplificação e a redução dos encargos regulamentares e administrativos para os beneficiários finais.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1114

Alteração 1114
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 86-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 86-B

Sem prejuízo das dotações previstas no artigo 86.º, n.º 4, os Estados-Membros devem reservar no mínimo 4 % da contribuição total para os seus planos estratégicos para os tipos de intervenções que contribuem para o objetivo específico «atrair e apoiar jovens agricultores».

Or. en